

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.964, DE 2025

Dispõe sobre a atuação das Casas da Mulher Brasileira na proteção e acolhimento integral das mulheres e crianças, vítimas de violência doméstica e familiar.

Autora: Deputada DENISE PESSÔA.

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.964/2025, de autoria da Deputada Denise Pessoa (PT-RS), dispõe sobre a atuação das Casas da Mulher Brasileira na proteção e acolhimento integral das mulheres em situação de violência baseada em gênero.

Apresentado em 12/08/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificação de sua iniciativa legislativa, quando falamos das Casas da Mulher Brasileira, trata-se, de assegurar, em um mesmo espaço “que as mulheres possam contar com o acesso a diversos tipos de serviços especializados, tais como o acolhimento e a triagem; o apoio e acompanhamento psicossocial; a delegacia especializada de atendimento à mulher, Juizado Especializado; Ministério Público, Defensoria Pública; cuidado das crianças no âmbito do atendimento da brinquedoteca; promoção da autonomia econômica, assim como o alojamento de passagem e central de transportes”.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19/12/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 3.964/2025.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como é do conhecimento de todas nós, as Casas da Mulher Brasileira exercem um papel fundamental no acolhimento e atendimento especializado das mulheres que foram vítimas de violência baseada em gênero.

Instituídas pelo Decreto nº 8.086/2013, e aperfeiçoadas pelo Decreto nº 11.431/2023, as Casas da Mulher Brasileira fazem parte do programa governamental “Mulher Viver Sem Violência”, iniciativa política do Poder Executivo voltada para a integração e a ampliação dos serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência.

Como é sabido, o Decreto de criação das Casas da Mulher Brasileira estabelece que esses serviços são realizados por meio da **articulação** dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.

Para aprofundar essa tendência, o Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão prevê que as Casas da Mulher Brasileira deverão **atuar de forma articulada** com os atendimentos especializados na área da saúde, da justiça, da segurança pública, da rede socioassistencial, da promoção da autonomia econômica e financeira, especialmente por meio de



serviços de atendimento psicológico e social, realizado por profissionais especializados, preferencialmente do sexo feminino e por meio de alojamentos provisórios e de passagem, para a mulher, seus filhos e filhas.

Além disso, de acordo com o Projeto de Lei nº 3.964/2025, as Casas da Mulher Brasileira deverão **atuar de forma articulada** por meio da integração com os serviços da rede de saúde, nas suas diversas especialidades, e da área educacional, assim como o apoio socioassistencial, fundamental nesse momento crítico pelo qual passa a vida da mulher vítima de violência.

Ademais, o trabalho das Casas da Mulher Brasileira deve assegurar para as mulheres atendidas a orientação e o direcionamento para os programas de auxílio e promoção da autonomia econômica e da geração de trabalho, emprego e renda, também fundamentais para a conquista da independência financeira diante do agressor, fator relevante que contribui para o rompimento do ciclo da violência baseada em gênero.

Fundamentalmente, o Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão estabelece, com o objetivo de aperfeiçoar e integrar os órgãos que atuam em benefício das mulheres vítimas de violência, a atuação conjunta das delegacias especializadas no atendimento às mulheres, dos juizados e das varas especializadas, das promotorias de justiça e das defensorias públicas, assim como das rondas e patrulhas especializadas no atendimento às mulheres.

Trata-se de avanços jurídicos muito importantes, fundamentais na orientação necessária para realizar a defesa num processo judicial que tramitará numa vara da justiça, criminal ou civil, sobretudo para aquelas mulheres de baixa renda que não têm condições de arcar com os custos com a contratação de um advogado.

Além disso, enquanto espaço especializado de acolhimento das mulheres, as Casas da Mulher Brasileira deverão conter atendimento psicológico, individual e em grupo, espaço de convivência infantil como a brinquedoteca, assim como atendimento profissional especializado no fornecimento de suporte psicológico e apoio pedagógico às crianças.

A preocupação administrativa e normativa do Projeto de Lei é perfeitamente pertinente e necessária, na medida em que o Brasil conta



atualmente com 13 (treze) Casas da Mulher Brasileira em funcionamento. Entre os anos de 2025 e 2026, foram inauguradas novas unidades em Palmas (TO), Macapá (AP) e Aracaju (SE), representando investimento federal da ordem de R\$ 27 milhões. Além disso, diversas outras unidades encontram-se em fase de implantação em parceria com estados e municípios, demonstrando o compromisso do Poder Público com a ampliação e o fortalecimento da rede de proteção às mulheres em situação de violência.

Esses números evidenciam a relevância estratégica das Casas da Mulher Brasileira e reforçam a necessidade de consolidar, em lei, as diretrizes de funcionamento e integração dos serviços prestados, conferindo maior estabilidade institucional a uma política pública que se tornou referência nacional no acolhimento e atendimento especializado às mulheres vítimas de violência.

Durante a instrução da matéria, o Ministério das Mulheres manifestou-se favoravelmente à iniciativa, apresentando ressalvas destinadas ao aperfeiçoamento do texto, especialmente para assegurar a conformidade da proposição com as diretrizes institucionais das Casas da Mulher Brasileira. As sugestões visam preservar a centralidade do atendimento especializado à mulher em situação de violência, sem prejuízo da articulação com a rede de proteção à infância e à assistência social. Considerando a pertinência técnica das observações apresentadas, acolhem-se parcialmente as contribuições por meio de Substitutivo, preservando-se os objetivos centrais da proposição e promovendo-se sua adequação ao modelo atualmente adotado pelo Programa Mulher Viver sem Violência.

Finalmente, ao estabelecer um ato legislativo elaborado pela própria Câmara dos Deputados, o texto do Projeto de Lei nº 3.964/2025 contribui para que as Deputadas Federais possam incorporar sugestões e medidas de aperfeiçoamento do funcionamento das Casas da Mulher Brasileira, tão importantes para as mulheres que foram vítimas da violência baseada em gênero. Atualmente, como a matéria é regulada por um Decreto, apenas o Poder Executivo tem o poder de disciplinar e regular, em detalhes, o funcionamento das Casas da Mulher Brasileira.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.964, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY - PT-DF

Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.964, DE 2025

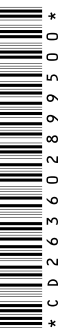
Dispõe sobre a atuação das Casas da Mulher Brasileira na proteção e acolhimento integral das mulheres em situação de violência baseada em gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atuação das Casas da Mulher Brasileira (CMB), instituídas pelo Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023, especialmente na proteção e acolhimento integral das mulheres em situação de violência baseada em gênero.

Art. 2º As Casas da Mulher Brasileira são espaços públicos onde se concentram os principais serviços especializados e multidisciplinares voltados para o atendimento das mulheres em situação de violência, na forma da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º As Casas da Mulher Brasileira deverão atuar de forma articulada com os atendimentos especializados nas áreas da saúde, da justiça, da segurança



pública, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia econômica das mulheres, especialmente por meio de:

- I – serviços de atendimento psicológico e social realizados por profissionais especializados;
- II – alojamentos provisórios e de passagem destinados às mulheres em situação de violência.
- III – integração com os serviços da rede de saúde em suas diversas especialidades;
- IV – articulação com os serviços educacionais, de qualificação profissional e de inclusão produtiva;
- V – orientação e encaminhamento para programas de promoção da autonomia econômica, geração de trabalho, emprego e renda.

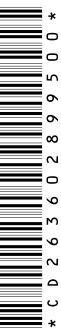
Parágrafo único. A atuação das Casas da Mulher Brasileira observará os princípios da integralidade do atendimento, da não revitimização, da articulação intersetorial e da proteção integral das mulheres em situação de violência.

Art. 4º As Casas da Mulher Brasileira contarão com espaços e ambientes específicos para o acolhimento das mulheres em situação de violência, que deverão conter, especialmente:

- I – atendimento psicossocial, individual e em grupo;
- II – espaço de convivência e cuidado infantil, como brinquedoteca ou cuidoteca;
- III – atendimento profissional especializado no alojamento de passagem;
- IV- atendimento profissional especializado de promoção da autonomia econômica.

Art. 5º As Casas da Mulher Brasileira deverão promover a atuação integrada dos órgãos e instituições responsáveis pela proteção e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência, incluindo:

- I – Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher;



- II – Juizados e Varas Especializadas;
- III – Ministério Público;
- IV – Defensoria Pública;
- V – Patrulhas e Rondas Especializadas de proteção às mulheres.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada Erika Kokay - PT/DF
Relatora

